



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14021.168962/2023-26

Processo JUCESP nº 995015/23-5 - (35207810990 | 35260057311)

Recorrente: NESTLÉ BRASIL LTDA.

Recorrido: SERVIÇOS E PAGAMENTOS NESTLE ATE VOCE LTDA.

I. Nome Empresarial. Colidência. Fraude. Princípio da veracidade. Expressão preponderante com alto renome nacional e internacional capaz de gerar confusão ao público consumidor. As expressões preponderantes, desde que possuam fortes condicionantes, podem ser causadoras de colidência entre nomes empresariais.

II. Recurso conhecido e provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao DREI interposto pela sociedade NESTLÉ BRASIL LTDA., nos termos da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, que modificou o art. 35, § 2º, da Lei nº 8.934, de 1994, contra o arquivamento, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, dos atos constitutivos da sociedade SERVIÇOS E PAGAMENTOS NESTLE ATE VOCE LTDA.

2. A sociedade empresária NESTLÉ BRASIL LTDA. interpôs recurso a esta instância superior, sob a alegação de que a recorrida possui termo idêntico no nome empresarial a da ora recorrente, razão pela qual objetiva que haja a alteração do nome empresarial da recorrida.

3. Devidamente notificada, a empresa recorrida não apresentou contrarrazões (fl. 121 - SEI 36282987).

4. A seu turno os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

5. Considerando os termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

6. Objetiva o presente recurso analisar a existência de colidência, por semelhança, entre os nomes empresariais registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

7. O nome empresarial, para fins de proteção legal, consistente na proibição de registro de

nome igual ou semelhante a outro anteriormente arquivado, respeitando o princípio da novidade, que estabelece que deve ser adotado um nome novo e diferente de outro já existente a fim de evitar erros e confusões nas identificações das empresas. A exclusividade restringe-se ao território do Estado, no caso das Juntas Comerciais, conforme exposto nos artigos 1.163 e 1.166 do Código Civil, vejamos:

Art. 1.163. O nome de empresário deve distinguir-se de qualquer outro já inscrito no mesmo registro.

Parágrafo único. Se o empresário tiver nome idêntico ao de outros já inscritos, deverá acrescentar designação que o distinga.

(...)

Art. 1.166. A inscrição do empresário, ou dos atos constitutivos das pessoas jurídicas, ou as respectivas averbações, no registro próprio, asseguram o uso exclusivo do nome nos limites do respectivo Estado.

Parágrafo único. O uso previsto neste artigo estender-se-á a todo o território nacional, se registrado na forma da lei especial.

8. Para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020, que dispõe:

Art. 23. Observado o princípio da novidade, a Junta Comercial não arquivará atos com nome empresarial idêntico a outro já registrado.

§ 1º Considera-se idêntico o nome empresarial que tenha exatamente a mesma composição daquele anteriormente registrado na mesma Junta Comercial.

§ 2º O critério para análise de identidade entre firmas ou denominações será aferido considerando-se os nomes empresariais por inteiro, desconsiderando-se apenas as expressões relativas ao tipo jurídico adotado, de modo que, apenas, haverá identidade se os nomes forem homógrafos. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)

§ 3º Se o nome empresarial for idêntico a outro já registrado, deverá ser modificado ou acrescido de designação que o distinga. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)

9. A IN DREI nº 81, de 2020, prescreve que o nome empresarial será sempre analisado por inteiro, de modo que "*Considerar-se-á semelhante o nome empresarial, por inteiro, desconsiderando apenas as expressões relativas ao tipo jurídico adotado, que tenha distinção em relação a apenas algum ou alguns caracteres, mas que não resulte em diferença significativa quanto à grafia ou à pronúncia*". Vejamos:

Art. 23-A. Caso seja arquivado ato com nome empresarial semelhante a outro já registrado, o interessado poderá questionar, a qualquer tempo, por meio de recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

§ 1º O Recurso ao DREI deverá ser protocolizado na Junta Comercial, mediante a apresentação de:

I - requerimento (capa de processo), sendo dispensado no caso de protocolo eletrônico;

II - petição, dirigida ao Diretor do DREI;

III - procuração, quando a petição for subscrita por advogado; e

IV - comprovante de pagamento do preço dos serviços.

§ 2º Após protocolizado o Recurso ao DREI será enviado à Secretaria-Geral para autuar, registrar e notificar no prazo de três dias úteis as partes interessadas, as quais terão o prazo de dez dias úteis para apresentar as contrarrazões, caso tenham interesse.

§ 3º Juntadas as contrarrazões ao processo ou esgotado o prazo de manifestação, a Secretaria Geral, o fará conclusivo ao Presidente para, nos três dias subsequentes, promover o encaminhamento de forma eletrônica ao DREI, que no prazo de dez dias úteis, deverá proferir decisão final.

§ 4º Considerar-se-á semelhante o nome empresarial, por inteiro, desconsiderando apenas as expressões relativas ao tipo jurídico adotado, que tenha distinção em relação a apenas algum ou alguns caracteres, mas que não resulte em diferença significativa quanto à grafia ou à pronúncia.

10. Assim, no campo do nome empresarial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, a análise de eventual colidência deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula à atividade econômica desempenhada, embora possa influir como agravante dessa condição.

11. Contudo, a mencionada Instrução Normativa, dispõe no § 4º do art. 23-A, que se a firma ou a denominação for idêntica ou semelhante a de outra empresa já registrada, deverá ser acrescida de designação que a distinga.

12. No caso em tela, as denominações foram formadas por núcleos idênticos (NESTLÉ) e por indicação de atividades, contudo, os elementos acrescidos não atendem suficientemente às distinções, causando confusão, em decorrência de ser uma marca de alto renome.

13. A manutenção do nome de sociedade semelhante a outra de alto renome, poderá provocar confusão para o consumidor. Ademais, foi identificada fraude, por parte da sociedade recorrente, visto que consumidores relataram a compra de produtos que nunca chegaram. Consta dos autos Boletim de Ocorrência com o relato de que site falso da recorrida que replica o canal de vendas oficial da Nestlé (fls. 77 - 36282987). Ou seja, não atende ao princípio da veracidade. É o texto da IN DREI nº 81:

Art. 18. O nome empresarial atenderá aos princípios da veracidade e da novidade e identificará, quando assim exigir a lei, o tipo jurídico adotado.

14. No que tange ao alto renome da marca, achamos pertinente trazer à baila o entendimento jurisprudencial sobre a colidência de nomes empresariais:

EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM PERDAS E DANOS - USURPAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE - NOME COMERCIAL E MARCA. 1 - O nome empresarial e a marca não se confundem. O primeiro, refere-se ao sujeito de direito e a segunda, serve para identificar produtos ou serviços. 2 - **A marca Ford possui alto renome, tendo ficado notoriamente conhecida do público em decorrência dos veículos que fabrica, constituindo patronímico de seu fundador. Para sua utilização, necessário autorização.** 3 - Recurso conhecido e parcialmente provido. Maioria. (20010110142350EIC, Relator HAYDEVALDA SAMPAIO, 2ª Câmara Cível, julgado em 31/03/2004, DJ 20/05/2004 p. 17)

15. Assim, a marca NESTLÉ possui alto renome, tendo ficado notoriamente conhecida do público em decorrência de sua atuação em diversos segmentos, tais como bebidas e alimentos, constituindo, ainda, patronímico de seu fundador.

16. Muito embora este Departamento não tenha atribuição para analisar controvérsias relacionadas a nomes empresariais que tenham por fundamento a identidade entre atividades econômicas exercidas, concorrência desleal ou desvio de clientela em decorrência do registro de nomes empresariais semelhantes, neste caso, tendo em vista a presença de notório reconhecimento do nome empresarial, a colidência não visa apenas impedir confusão entre os consumidores, mas principalmente preservar a reputação do titular da empresa, junto aos fornecedores e financiadores, e ainda, evitar possíveis fraudes.

17. Apenas para argumentar, confira a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

MARCA REGISTRADA. PALAVRA COMUM. SUA UTILIZAÇÃO PELA RÉ EM NOME DE FANTASIA. INADMISSIBILIDADE.

- **Registrada uma marca, não pode outra empresa industrial, comercial ou de serviços**

utilizá-la na composição de seu nome comercial, em havendo similitude de atividades. Precedentes da Quarta Turma. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 210076/RJ, STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 13.12.1999, pág. 154).

18. No presente caso, os nomes empresariais em questão são compostos pela palavra “NESTLÉ”, que por se tratar de marca com alto renome nacional e internacional, pode ser causadora da alegada colidência e, por via de consequência, influir para agravar a possibilidade de erro ou confusão na identificação das mencionadas sociedades.

19. O que inclusive foi verificado, pois o recurso iniciou com a denúncia de uma consumidora que comprou produtos da empresa recorrida, e acreditava estar adquirindo produtos da sociedade recorrente, inclusive fazendo reclamação nos canais oficiais da recorrida.

20. Por fim, há precedente deste Departamento, em Recurso que também tratava de nome de sociedade empresarial que continha termo de alto renome.

Processo MDIC nº 52700.005208/2011-92

RECORRENTE: Banco Honda S.A.

RECORRIDO: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo
(Honda Investimentos e Participações Ltda.)

I. Nome Empresarial – Colidência: As expressões preponderantes, desde que possuam fortes condicionantes, podem ser causadoras de colidência entre nomes empresariais.

II. Não são suscetíveis de proteção os nomes empresariais formados por expressões comuns, que não atendam as exigências estabelecidas na lei para distinção das denominações sociais.

III. Pelo provimento do recurso.

CONCLUSÃO

21. Isto posto, os nomes empresariais em questão são compostos pelo termo "NESTLÉ", que por se tratar de marca com alto renome nacional e internacional e por não atender suficientemente à distinção imposta por lei, e, ainda, não observar o princípio da veracidade, pode ser causadora da alegada colidência e, por via de consequência, influir para agravar a possibilidade de erro ou confusão na identificação das mencionadas sociedades.

22. Portanto, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam concluir-se pela existência de semelhança no núcleo dos nomes empresariais em questão, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação das sociedades, por se tratar de denominação, conhecida nacionalmente e internacionalmente, somos pelo CONHECIMENTO do recurso e por seu PROVIMENTO, fim de ser reformada a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.

DANIELLE FARIA

Agente Administrativo

JEANE GONÇALVES FERREIRA BORGES

Coordenadora-Geral

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, DOU PROVIMENTO ao Recurso ao DREI nº 14021.168962/2023-26, para que seja determinada a alteração do nome empresarial da sociedade SERVIÇOS E PAGAMENTOS NESTLE ATE VOCE LTDA., na Jurisdição Comercial do Estado de São Paulo, uma vez que há colidência entre os nomes empresariais, visto que o termo "NESTLÉ" é uma marca que possui alto renome, sendo notoriamente conhecida do público em decorrência de sua atuação em diversos segmentos, o que gera confusão no público consumidor e contraria o princípio da veracidade (art. 18 da IN DREI nº 81, de 2020).

Dessa forma, deve a Junta Comercial deve adotar o procedimento previsto nos §§ 5º a 6º do art. 62 do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, ou seja, conceder à SERVIÇOS E PAGAMENTOS NESTLE ATE VOCE LTDA. o prazo de trinta dias, contado da data de sua intimação da decisão do recurso, para que o nome empresarial seja alterado, sob pena de a Junta Comercial, de ofício, alterar o nome empresarial para o número de inscrição no CNPJ, seguido da partícula identificadora do tipo societário ou jurídico, quando exigida por lei, sem prejuízo de posterior solicitação de alteração do nome empresarial pelo interessado.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

AMANDA MESQUITA SOUTO

Diretora



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Diretor(a)**, em 29/08/2023, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jeane Gonçalves Ferreira Borges, Coordenador(a)-Geral**, em 29/08/2023, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Danielle Almeida de Faria, Agente Administrativo**, em 29/08/2023, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **36330785** e o código CRC **347474B4**.